SAO PAULO

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

(e-STJ FI.1576)(())

1

Processo nº 2179/96

VISTOS.

Trata-se de mais uma ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra FELIPE SALLES DE OLIVEIRA, visando seja imposto ao réu a determinação de parada de queimadas em lavouras de plantio de cana de açúcar, para limpeza do solo, preparo do plantio, bem como em fase final de produção, evitando-se danos ambientais, de saúde com relação à população, fixando-se multa por eventual infringência da proibição, bem como condenação do réu em indenizar danos ambientais causados com a queima da palha da cana de açúcar, e demais cominações.

Inicial veio acompanhada de cópias de inquérito civil sendo que houve desentranhamento de xerox de documentos juntados aos autos, sobrevindo pedido liminar de fls. 1.057/1.062, que deu ensejo à decisão de fls. 1.094/1.097 deferindo-o, a qual foi atacada por agravo que deu provimento ao pedido do recorrente, na sequência, sendo oferecida exceção

(e-STJ FI.1577)

2

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

de suspeição, que recebida, deu ensejo à suspensão do trâmite do feito, sendo posteriormente a mesma rejeitada.

Prosseguiu-se então no andamento do feito, com realização de prova pericial, sendo que à juntada de cada novo documento, partes tiveram oportunidade de manifestação.

Quando do encerramento da instrução, sobreveio ponto antes não trazido à lume, no que diz respeito à falta de citação de litisconsorte, Alexandre Salles de Oliveira, o que ocorreu, sobrevindo resposta de fls. 1.470/1.479, acompanhada de documentos de fls. 1.480/1.616.

Nova prova pericial foi produzida (fls. 1.644/1.658), bem como a médica, a fls. 1.723/1.738.

Após oportunidade de partes manifestarem-se sobre os laudos, com esclarecimentos técnicos posteriores, instrução foi encerrada, oferecendo partes memoriais, vindo após o feito à conclusão.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Revendo posição anterior, já tendo inclusive presidido audiência de conciliação, vejo como inaplicável o preconizado no artigo 331, do Código de Processo Civil, pois tratando-se de questão ambiental, onde o Ministério Público defende interesses da coletividade, impossível ao membro do *parquet*, transigir em Juízo com direito alheio.



2105 J

3

(e-STJ FI.1578)

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

Com efeito, as alegações contidas na exordial apresentada pelo Ministério Público, não se provam tão somente por documentos, mormente por apresentarem-se com implicações locais específicas, tanto que, por razões climáticas e sazonais, as quais diferem de região para região, eventual dano ao meio ambiente, se ocorrer, serão diversos.

Neste ponto, cabível para comprovação do alegado, a prova pericial.

Quanto a questão de fundo, antes abro parênteses para destacar, no que diz respeito à desnecessidade da produção de prova oral, presente questão envolver parte técnica, tanto da área de engenharia quanto médica, sendo pois, dispensável colheita de novas opiniões, mesmo de profissionais daquelas áreas, em audiência.

Outrossim, indiferente para o deslinde da questão, saber-se de eventuais implicados no caso se, queimada lhes beneficia para execução de seu trabalho (cortador de cana), ou então, se a fuligem da queimada lhes causa incômodo, nos seus lares ou até quando do exercício de suas atividades diárias (moradores), dado que tais circunstâncias se têm presentes nos autos, não havendo de novas citações virem a ser produzidas.

Quanto à prova produzida, ou seja, trabalhos técnicos de engenheiro e médico, de fato, quanto ao da área médica apresenta-se como efetivo parecer, dado que não cingiu-se a analisar especificamente um caso concreto, mas sim, de forma abrangente a questão que lhe foi posta, contudo, fazendo-o com base em critérios técnicos, apresentando-se como de valor para orientação ao julgamento da questão.



(e-STJ FI.1579)

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

Neste sentido, de valia as conclusões postas pelo profissional da medicina, com exceção o deste feito, demais de forma científica esclareceram quanto a emissão, por vez da queimada da palha da cana de açúcar, de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs), os quais, substâncias de elevada toxidade, a médio e longo prazo, para os indivíduos a eles expostos, face a sua atividade mutagênica e carcinogênica, por consequência, trazem malefícios à pessoa humana.

Também de destaque, o esclarecimento de que a epidemiologia mostra maior incidência de neoplasias malígnas nos operários braçais (ação direta), quanto nos cidadãos comuns (ação passiva ou indireta), os quais trabalham ou simplesmente residem nas regiões onde se processam queimadas, com exposição durante longos períodos aos agentes cancerígenos, estabelecendo-se hipótese de existência de nexo de causalidade eficiente entre a exposição aos HPAs e os cânceres.

É fato que ditos laudos não se fazem presentes nos autos, mas de ciência comum aos julgadores de Primeira e Segunda Instância, ante os sem número de feitos análogos ao presente, fato que não pode ser deixado de lado, pois de conhecimento daqueles que decidem sobre as questões que lhe são postas, não havendo de mudar-se a condição apurada em razão de respostas evasivas dadas pelo perito médico nestes autos.

Não obstante, o profissional médico que neste feito atuou, não deixou de informar a existência da substância cancerígena na fuligem da queima da palha da cana, o que basta, ante à legislação ambiental, pois exigível apenas a potencialidade do dano para a aplicação daquela.

Se há incerteza quanto aos estudos até hoje realizados, a dúvida deve ser interpretada *pro societate*, impedindo-se assim forma à colheita da cana antecedida da queima da palhada, apresentando-se

SÃO PAULO

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

(e-STJ FI.1580)

5

toda e qualquer normatização contrária, permitindo-a, como sendo inconstitucional, dado que a todos, segundo a Carta Magna, é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

É certo que vem sendo realizada a colheita na região com maquinário, bastando comparecer junto às plantações onde se verá que realmente, colhe-se mecanicamente cana de açúcar queimada, independentemente pois, de qualquer imposição judicial, inexistindo qualquer consequência social de desemprego, caso não se queime a cana para a sua colheita como tese de defesa apresentada em outros feitos como o presente.

Mesmo que assim não fosse, atendo-se à questão social, haja vista a alegação de ser economicamente inviável o corte de cana sem prévia queima, de certo, à tecnologia de vanguarda soma-se o esforço dos órgãos de proteção do meio ambiente, tendo-se que evoluir e diversificar segundo o próprio ensinamento do perito engenheiro, evitando-se o aumento na fila dos desempregados, mesmo porque, tais ganhariam novas frentes de serviços, dada a própria necessidade de atividades complementares, que obrigatoriamente somar-se-iam ao setor sucro-alcooleiro.

Mesmo que, por tais razões não se tivesse arrimo suficiente para definição da questão, atendo-se à área estritamente legal, não há como fugir-se da impossibilidade de permanecer o método de queima da palhada para colheita da cana de açúcar, como ensinado pelo Eminente Desembargador Telles Corrêa, Relator na Apelação Civil nº 99.551-5/1-00, onde figurou como apelante o Ministério Público, sendo apelados Virgolino de Oliveira Catanduva S/A Açúcar e Alcool, atual denominação de Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool e outras:

SÃO PAULO

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

(e-STJ FI.1581)

6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 99.551-5/1-00 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL (atual denominação de USINA CATANDUVA S/A

AÇÚCAR E ÁLCOOL)

Trata-se de recurso em face de sentença, proferida em autos de ação civil pública que, em julgando procedente o pedido, consistente na proibição da queima da palha da cana-de-açúcar, observada, porém, as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 42.056/97, ora insistindo o autor no efetivo reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 42.056/97, especialmente por ser a queimada de cana-de-açúcar poluente nos termos do que dispõe a Lei nº 6.938/81, ao gerar incômodo, expor a risco a saúde de toda a população e a incolumidade animal, com a morte de espécies em processo de extinção, processado o apelo com oferta de resposta, manifestando-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O reclamo merece amparo para o fim de julgar-se procedente o pedido inicial, determinando-se a paralisação da queima da palha de cana-de-açúcar nas propriedades das recorridas, sob pena de multa equivalente a 2.048 litros de álcool por hectare queimado, considerado o preço desse bem ao tempo da execução do julgado, custas e salários periciais sob encargo das vencidas.

Conforme deixou-se expresso em segmento dos Embargos Infringentes nº 13.868-5/2-02, Rel. Des. Vallim Belocchi, ainda que se controverta na academia, reconhecendo-se a defesa séria e fundamentada de posições científicas, não se olvida que a população-consumidora, titular justa dos bens da vida, de um modo ou d'outro, sofre as consequências, comprovadas e comprováveis pela perícia no sítio produtor da poluição de que se trata. Dessarte, não fosse a grave acusação de ilegalidade do Decreto Estadual 42.056/97, por distorcer a hierarquia das leis (LFs. 4.771/65 e 6.938/81), a par de abrir caminho à alteração do conceito de poluição, não tem eficácia, como outros diplomas, de transmudar os efeitos físicos poluidores, substituindo-se à perícia da matéria de fato. Pode, a lei, definir o que não mais constitui poluição, mas não pode decretar que seus efeitos não mais existam...

Na apelação cível, de que fui Relator, propulsora dos referidos embargos, anotei em argumentação aplicável também ao caso em tela que, malgrado divergência em torno do tema, a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar deva ser de obediência irrecusável, porquanto não permitida em si mesma, além de ensejar degradação ambiental. A degradação do solo e do subsolo é uma forma de poluição, de sorte que, quando se fala nesta, está se referindo à degradação aqui especificada. Pode-se assim dizer que haja dois tipos de poluição do solo: a que consiste em contaminá-lo por meio de resíduos sólidos, utilizando-se produtos químicos, ou provocando a queima de material que com ele esteja em contato, advindo daí a extinção da matéria orgânica residual então existente, a par de poluir, igualmente, a atmosfera, em face da liberação dos gases e fumaça quando da realização da combustão, resultando desequilíbrio do ambiente pela alteração da composição dos elementos que formam a referida camada, sendo que na hipótese a proporção de emissão de gases resultantes da combustão da palha tem efeito de tornar



SÃO PAULO

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

(e-STJ Fl.1582)

7

suscetível o exsurgimento de moléstia aos habitantes do local e circunvizinhança.

Tal entendimento vem reforçado pelo lúcido parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justica, acrescentado à manifestação da douta Curadoria houvesse o Decreto Estadual nº 42.056/97 não só passado a contrariar, em sua essência, a recente Lei Federal nº 9.605/98, porquanto passou a permitir a prática de atos considerados crimes, como também contraria, juntamente com as Leis Estaduais 6171/88 e 8421/93, o próprio Código Florestal (Lei 4771/65) que fora invocado na r. sentença para sustentar sua constitucionalidade. O Código Florestal, no parágrafo único do seu art. 27, que também já não mais pode ser tolerado frente ao art. 225 da Constituição Federal, estabelece que o emprego do fogo em práticas agropastoris só será admitido mediante permissão a ser estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. Vê-se, assim, que não se trata de estabelecer norma de caráter genérico, indistinto, como procedido na Lei 6171/88, alterada em seu art. 4º, pela Lei 8421/93, que estabeleceu em seu inciso VI a tolerância da prática de queimadas quando amparadas por norma regulamentar, mas sim de exigir a intervenção do Poder Público com o seu poder-dever de polícia, em cada caso específico, de acordo com a sua peculiaridade, determinando normas exclusivas para aquela situação distinta de acordo com a discricionariedade do administrador. Da maneira como editou-se o inciso VI do art. 4º, da Lei 6171/88, por forca do advento da Lei 8421/93, bem como com a edição do malfadado Decreto regulamentar, reputa-se evidente a afronta do regramento estadual ao direito ao meio ambiente saudável constitucionalmente protegido. A legislação estadual, no tocante às queimadas, disse muito além do que estabeleceu o Código Florestal, contrariando-o, como mencionado, na sua essência, porquanto aquilo que poderia ser permitido para casos pinçados acabou tornando-se regra geral. Nesse passo, mesmo concordante com a vigência do que dispõe o art. 27 da Lei 4771/65 (Código Florestal), o que se admite apenas para argumentar frente às normas constitucionais protetoras do meio ambiente, teria sido o dispositivo vilipendiado pela mencionada legislação estadual ao desvirtuar a sua essência, fazendo com que a vontade do legislador infraconstitucional, em permitir a intervenção do Poder Público nos casos específicos e extremos, se transmudasse para uma autorização genérica, sem controle prévio.

O Código Florestal (art. 27) estabeleceu a proibição da queimada de qualquer vegetação, nela incluindo a de natureza renovável, não havendo o invocado decreto observado a preservação do solo, nem a norma constitucional (art. 225), que consagra o entendimento de presumir como patrimônio coletivo o meio ambiente, nem a proteção da flora e fauna (art. 193, inciso I da Lei Maior), não se justificando para editá-la fortuita eliminação de emprego. A norma federal é superlativamente restritiva, exigindo justificativa, excepcionalidade e descrição da área ou região para se permitir a queimada, pressupostos esses não observados pelo decreto estadual que exaspera o alcance da norma que lhe é hierarquicamente superiror, ao invés de regulamentá-la permitindo a própria degradação do solo, daí porque reconhecer incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 42.056/97.

Dá-se, assim, provimento ao recurso. São Paulo, 12 de agosto de 1999. TELLES CORRÊA



(e-STJ FI.1583)

8

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

Relator

do afastar-se não há como **Nestes** termos, entendimento, mesmo que não houvesse qualquer outra atividade a ser realizada pelos cortadores de cana, o que, mesmo que ocorra em primeiro momento, havendo várias soluções para a questão, presente necessária parceria entre órgãos implicados, setor sucro-alcooleiro e governo de que, não se pode, em detrimento de toda população, decidir-se a favor de determinado seguimento, haja vista o interesse público e, outrossim, o direito de todos em ter " meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ". (artigo 225 da Constituição Federal).

Assim, por não cabível a prática dos réus frente ao preconizado na Constituição Federal, sendo inconstitucional o Decreto Estadual nº 42.056/97, cuja inconstitucionalidade aqui declaro *incidenter tantum*, dispondo o mesmo a ferir a Carta Magna, bem como as Leis Federais nº 4.771/65 e nº 9.605/98, e demais posteriores, vez que em afronta ao citado artigo 225 da Lei Maior, permitindo prática de atos previstos como tipos penais, adotando a supra decisão como razões de decidir, de imposição o julgamento pela procedência do pedido inicial para que:

1- Imediatamente, cessem os réus a queimada dos canaviais para colheita ou preparo do solo, sob pena de multa equivalente a 4.936 litros de álcool por alqueire queimado, considerando-se o preço do litro de álcool da época da liquidação, recolhendo-se a quantia ao Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 27.070/87.



SÃO PAULO

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP - PROC. 2179/96

9

2- Paguem os réus indenização, de forma solidária, pelos danos ambientais já causados pela queima da palhada da cana-de-açúcar nas áreas assim mantidas pelos requeridos, desde a aquisição da posse, no valor correspondente a 4.936 litros de álcool por alqueire queimado, considerando-se o preço do litro de álcool da época da liquidação, recolhendo-se a quantia ao Fundo Estadual para Reparação de Interesses

Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 27.070/87.

3- De forma solidária paguem os réus os honorários de perito técnico (fls. 1.636 – R\$.900,00), com atualização monetária desde a data de sua apresentação, qual seja, 22/11/2000, no mesmo valor o do perito médico, com dita atualização a partir também da data de apresentação, qual seja, 27/06/2002 – fls. 1.722.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida, em todos os seus termos, conforme decisão de fls.1.094/1.097, condenando os réus a absterem-se da prática da queimada como supra definido, e a reparar o dano causado até então, o que será apurado em liquidação de sentença.

À observação do contido no provimento nº 577/97,

P.R.I.

pela serventia.

Catanduva, 7 de outubro de 2003.

PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA

JUIZ DE DIREITO

José Carlos Rodrigues de Souza PROMOTOR DE JUSTICA

INTE

140 VOUT 2003

DITE